

PROJETO DE LEI N.º 2.497-A, DE 2019
(Da Sra. Aline Gurgel e outros)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que "Dispõe sobre Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca", para incluir entre as competências do Poder Público, as ações de repovoamento com alevinos nas águas interiores e continentais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CHICO D'ANGELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.497, de 2019, de autoria coletiva dos Deputados Aline Gurgel, Luiz Carlos e Vavá Martins, objetiva alterar a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que "Dispõe sobre Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca", para incluir entre as competências do Poder Público, as ações de repovoamento com alevinos nas águas interiores e continentais.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art, 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) para análise de mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O repovoamento com alevinos, ou peixamento, é uma ferramenta de manejo que pode ser utilizada - mediante critérios técnicos - pelo órgão gestor da atividade pesqueira, a fim de se atingir objetivos específicos, como a recuperação de populações ameaçadas ou extintas localmente, o aumento da variabilidade genética das populações e o aumento da pesca.

A sua utilização deve vir acompanhada de outras ações que propiciem uma maior capacidade de suporte do ambiente, pois o simples uso de peixamentos não garante que as espécies se mantenham ao longo do tempo nos nossos rios.

Se realizado de maneira inadequada, o repovoamento com alevinos pode acarretar a introdução de espécies exóticas, a contaminação com doenças provenientes dos criadouros e até mesmo a perda da variabilidade genética da espécie que se pretende preservar. Por este motivo, é essencial que tais ações sejam autorizadas e estabelecidas pelo órgão responsável pela gestão da sustentabilidade na atividade pesqueira.

Entretanto, em conjunto com outras ações e com o devido cuidado, o repovoamento com alevinos pode ser uma ferramenta a mais para evitar o declínio da pesca e a extinção de espécies.

Informamos, ainda, que recebemos contribuição de aprimoramento da presente proposta, encaminhada pela Deputada Aline Gurgel, solicitando: a alteração do termo “espécies apropriadas para cada região” por “espécies autóctones de cada ecossistema”, a especificação do Ministério do Meio Ambiente pelas competências descritas no art. 3º da Lei nº 11.959, de 2009, e a inclusão de dispositivos que tratem sobre a determinação da capacidade de suporte dos ambientes e do fomento à pesquisa sobre a temática.

A respeito de tais sugestões, esclarecemos que a alteração do termo foi acatada e consta do substitutivo apresentado por esta Relatoria. A especificação de atribuições ao Ministério do Meio Ambiente é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não podendo, portanto, compor projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Finalmente, durante o estudo da matéria percebemos que a Lei nº 11.959, de 2009, já apresenta dispositivos sobre os itens sugeridos, quais sejam, a determinação da capacidade de suporte dos ambientes (art. 3º, inciso IX) e pesquisa sobre recomposição de espécies e sustentabilidade da atividade pesqueira (art. 7º, inciso VII; art. 29, parágrafo único; art. 30; e art. 34).

Por todo o exposto, e considerando a relevância do tema para a conservação ambiental e desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira em nosso País, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.497, de 2019, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado CHICO D'ANGELO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2019

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que "Dispõe sobre Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca", para incluir entre as competências do Poder Público, as ações de

repopoamento com alevinos nas águas interiores e continentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui inciso XII ao artigo 3º, da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009:

“Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

.....
XII – ações voltadas ao repovoamento de alevinos nas águas interiores e continentais com a utilização de espécimes autóctones de cada ecossistema. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado CHICO D'ANGELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.497/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Stefano Aguiar, Vavá Martins, José Nelto, Nereu Crispim, Pedro Lupion e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2019

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que "Dispõe sobre Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca", para incluir entre as competências do Poder Público, as ações de repovoamento com alevinos nas águas interiores e continentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui inciso XII ao artigo 3º, da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009:

“Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

.....

XII – ações voltadas ao repovoamento de alevinos nas águas interiores e continentais com a utilização de espécimes autóctones de cada ecossistema. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Presidente